



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010701/96-88
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.866
RECURSO Nº : 121.764
RECORRENTE : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

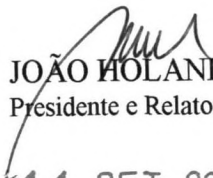
Exigências não atendidas.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.764
ACÓRDÃO Nº : 303-29.866
RECORRENTE : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de R\$ 6.182,15, referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado “MUTUCA GRUPO 1”, localizado no Município de Rio Pardo de Minas/MG, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o Nº 2536030.2.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando fosse aceita nova declaração de informações que apresenta e fosse emitida nova guia de cobrança com novo prazo de vencimento.

Em vista da impugnação, foi o contribuinte intimado a apresentar: a) cópia autenticada e atualizada da(s) Matrícula(s) do Registro de Imóveis, correspondentes (s) à área total do imóvel “Mutuca – Grupo I”(9.768,4 hectares), contendo a averbação da área definida como de reserva legal; b) cópia da Declaração de Produtor Rural – Demonstrativo Anual ou ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura ou Cartão de Controle Sanitário do IMA, onde conste a composição do rebanho existente no imóvel em questão, no ano de 1.994. Ressalta que, caso os documentos exigidos estejam em nome do arrendatário, deverá ser juntado também uma cópia do contrato de arrendamento.

Em resposta, o contribuinte diz que quanto à composição do gado bovino, já não é mais possível apresentar a documentação, uma vez que os animais declarados à época não faziam parte do patrimônio da Empresa, já que as pastagens foram cedidas a terceiros sob a forma de comodato verbal não existindo portanto qualquer documento firmado entre as partes. Quanto às matrículas, diz estar fazendo a juntada por cópia autenticada, constando as averbações de áreas de Reserva legal. (docs. de fls. 27 a 37).

Consta às fl. 16, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bálamo que declara o valor venal por alqueire para o ano de 1993, em 127,72 UFIRs ou 52,78 UFIRs por hectare. A certidão foi subscrita por funcionário da prefeitura - Escriturário III.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.764
ACÓRDÃO Nº : 303-29.866

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ALTERAÇÃO DA DTR – Comprovada a averbação das áreas de reserva legal no competente Registro de Imóveis, é de se alterar o campo da DTR a elas destinado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Na fundamentação, o julgador singular diz que é legítimo o pleito do contribuinte quanto à inclusão na DTR de uma área de reserva legal que abrangerá o total de 854,43 hectares mas que não poderá ser aproveitada a estatística de animais uma vez que os anos-base incluídos no laudo de fls. 12 a 16 (1995 e 1996) não incluem o de 1994, base da informação em causa.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário em que reproduz o pedido feito na fase de defesa.

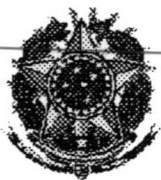
À fl. 65, consta comprovante do depósito recursal de que trata o art. 32 da MP 1.621-34, de 09/04/98.

A argumentação do contribuinte foi a mesma da defesa, nada trazendo por conseguinte que pudesse modificar a decisão do feito.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10680.010701/96-88

Recurso n.º 121.764

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.866

Brasília-DF, 10.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM, / /

João Holanda Costa

Presidente da 3ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11 / 9 / 2001

Felipe Berra
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL